



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 335, DE 2025

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR EURICO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15, *caput*, desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de despedida sem justa causa, o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o *caput* deste artigo durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o *caput* deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerá a partir do requerimento”.



“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos nos termos dos arts. 15, 15-A e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#).

.....” (NR)

“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que serão notificados para efetuar e comprovar os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprir as demais determinações legais.

I - não depositar ou pagar em folha de salários, mensalmente, o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos e dos pagamentos em folha de salários do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos, os pagamentos em folha de salários e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido



pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

.....

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a possibilidade de o empregado escolher se o recebimento dos depósitos mensais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pode ocorrer como parte de seu salário ou ser recolhido à conta vinculada.

O FGTS foi criado em 1966, pela Lei nº 5.107, e teve como objetivo ser um substituto jurídico ao regime da estabilidade decenal, em vigor desde 1943, de modo a contribuir para diminuição da rigidez do mercado de trabalho brasileiro. Posteriormente, a Lei nº 8.036, de 1990, introduziu modificações normativas, dando-lhe a configuração atual que possui. Com a Constituição Federal de 1988 passou a ser direito fundamental social dos trabalhadores (art.7, III).

O FGTS tem como uma de suas principais funções institucionais ser um seguro compulsório para as situações de desemprego involuntário, auxiliando financeiramente o trabalhador e possibilitando que um melhor pareamento entre demanda e oferta no mercado de trabalho. Entretanto, o fundo representa pouco para os trabalhadores, notadamente pelos baixos rendimentos de sua conta vinculada que é de Taxa Referencial



(TR) mais juros de 3% ao ano, metade da correção da poupança. É fato que o saldo das contas individuais do FGTS sofreu perdas acentuadas de valor ao longo do tempo, o que prejudicou especialmente os trabalhadores.

A baixa rentabilidade prejudica os empregados e tem elevado custo de oportunidade, quando comparada com a possibilidade dos valores serem revertidos para os instrumentos de investimento disponíveis no mercado financeiro. Além disso, o trabalhador, que é o responsável por contribuir para a acumulação de todo o patrimônio do fundo, com os valores depositados em suas contas vinculadas a título de indenização por tempo de serviço, sofre inúmeras restrições para usufruir desses recursos, o que limita excessivamente a autonomia pessoal na gestão de recursos financeiros de sua titularidade.

A reduzida utilidade dos saldos das contas individuais para os empregados de menor renda, dado o valor reduzido levantado a cada demissão, também figura como um motivo justificador de alterações no arranjo normativo do FGTS, tal como a que ora se propõe. Para além disso, cabe mencionar que o Brasil é um dos poucos países em que ocorre uma sobreposição em termos de benefícios do sistema de proteção contra o desemprego (fundo individual, multa por demissão e seguro-desemprego). Na realidade da maior parte dos países, há a adoção de apenas dois destes instrumentos (fundos individuais e multa rescisória), a revelar a subutilização dos recursos do FGTS, que poderiam ser direcionados para outras finalidades mais condizentes com o interesse de seus titulares, os trabalhadores.

Diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei a fim de possibilitar que o trabalhador possa requerer que o valor a ser depositado seja pago na sua folha de salários, no momento da admissão ou posteriormente, sendo que, no último caso, o trabalhador somente terá acesso direto aos referidos valores a partir do requerimento. O projeto também eleva os valores da multa pelo atraso na realização dos depósitos e nos pagamentos em folha de salários, a fim de desincentivar práticas fraudulentas.

Com isso, almeja-se que os empregados possam escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los



imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.

A liberdade individual do empregado no gerenciamento dos recursos que lhe são próprios deve ser respeitada e incentivada pelo Estado. A intervenção estatal no patrimônio do trabalhador viola a sua cidadania e liberdade de escolha, de modo que não se justifica a imposição de regras e limites rígidos para a movimentação nas contas do FGTS. Em razão disso, objetiva-se com essa iniciativa conceder mais liberdade ao trabalhador para movimentar seu próprio dinheiro do FGTS, introduzindo a possibilidade de escolha sem comprometer a sobrevivência do fundo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036
DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196812-19;368
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO